



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Número do Processo: [REDACTED]
Unidade de Origem: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL MACEIÓ-ARY PITOMBO
Benefício: [REDACTED]
Espécie: APOSENTADORIA ESPECIAL
Tipo de Processo: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
Recorrente: [REDACTED]
Recorrido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Relatora: DANIELA MILHOMEN SOUZA

RELATÓRIO

Trata o presente de Pedido de Uniformização de Jurisprudência apresentado pelo Sr. [REDACTED] (Evento 43), em face de decisão prolatada pela 1ª Composição Adjunta da 3ª Câmara de Julgamento e que deu provimento ao recurso do INSS entendendo que *cabem manter o enquadramento como especial de 05/03/85 a 05/03/97, com enquadramento no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, bem como que o período de 06/03/97 a 15/05/2013, deve manter de forma comum por falta de amparo legal.*

Alega o interessado que houve inobservância por parte da Relatora de vasta jurisprudência pertinente à matéria objeto da lide, ou seja, o enquadramento do período de atividade de eletricitista com exposição a tensão superior a 250 volts após 05/03/1997.

O interessado anexou aos autos a decisão prolatada pela 1ª Composição Adjunta da 3ª Câmara de Julgamento, no caso em tela, bem como citando a decisão proferida pela 1ª Composição Adjunta da 1ª Câmara de Julgamento no NB [REDACTED] por meio do Acórdão nº 496/2014 de 12/03/2014 (Evento 43), sem, contudo, juntar o arquivo aos autos (Evento 43).

A 1ª Composição Adjunta da 3ª Câmara de Julgamento, por meio de despacho de sua Presidente, encaminhou os autos ao Presidente deste CRPS (Evento 60).

Em Despacho proferido pela assessoria da Presidência do CRPS consta que se mostra possível concluir pela existência de divergência em matéria de direito entre o acórdão proferido nestes autos e aqueles apontados como paradigmas, tendo sido reconhecida em sede de cognição sumária a existência de divergência e os pressupostos objetivos para o recebimento do Pedido de Uniformização de Jurisprudência (Evento 81).



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

A Presidente do CRPS, por meio do Despacho 022/GP/CRSS de 09 de março de 2017 encaminhou os autos à 04ª Câmara de Julgamento para distribuição (Evento 82).

O Presidente da 04ª Câmara de Julgamento devolveu os autos para indicação de novo relator da matéria, tendo em vista a saída da Conselheira Relatora (Evento 86).

O pedido de Uniformização de Jurisprudência foi devidamente instaurado pela Presidência deste CRPS com distribuição a esta Conselheira (Evento 93).

É o relatório.

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DE PERÍODOS A PARTIR DE 06/03/1997. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO.

Trata o presente de análise de divergência de entendimento, no caso concreto, entre câmaras de julgamento deste CRPS em que a questão central dos autos é o reconhecimento e conversão do período de atividade especial pela exposição ao agente nocivo eletricidade após 06/03/1997.

Inicialmente cumpre ressaltar e destacar a competência do Conselho Pleno:

Regimento Interno – Portaria MDSA Nº116/2017

Art. 3º Ao Conselho Pleno compete:

I - uniformizar, em tese, a jurisprudência administrativa previdenciária e assistencial, mediante emissão de Enunciados;

II - uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de julgamento em sede de Recurso Especial, mediante a emissão de Resolução; e

III - decidir, no caso concreto, as Reclamações ao Conselho Pleno, mediante a emissão de Resolução.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

O Pedido de Uniformização de Jurisprudência esta previsto no Regimento Interno deste Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, aprovado pela Portaria nº 116/2018, nos termos do art. 63 do aludido diploma regimental.

Regimento Interno – Portaria MDSA Nº116/2017

Art. 63. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno; ou

II - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Juntas de Recursos do CRSS, nas hipóteses de alçada exclusiva previstas no art. 30, § 2º, deste Regimento, ou entre estes e Resoluções do Conselho Pleno.

Dispõe, ainda, os §§ 1º e 2º do supracitado artigo que a divergência deverá ser demonstrada mediante indicação de acórdão paradigma proferido nos últimos 5 anos por outro órgão julgador ou por resolução do Conselho Pleno.

Regimento Interno – Portaria MDSA Nº116/2017

§ 1º A divergência deverá ser demonstrada mediante a indicação do acórdão divergente, proferido nos últimos cinco anos, por outro órgão julgador, composição de julgamento, ou, ainda, por resolução do Conselho Pleno.

§ 2º É de 30 (trinta) dias o prazo para o requerimento do Pedido de Uniformização de Jurisprudência e para o oferecimento de contrarrazões, contados da data da ciência da decisão e da data da intimação do pedido, respectivamente, hipótese em que suspende o prazo para o seu cumprimento.

Ainda, conforme consta do § 3º a existência da divergência será reconhecida pelo Presidente do órgão julgador e o processo será encaminhado ao Presidente do Conselho Pleno, quando será distribuído a relator da matéria.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Regimento Interno – Portaria MDSA Nº116/2017

§ 3º Reconhecida em sede cognição sumária a existência da divergência pelo Presidente do órgão julgador, o processo será encaminhado ao Presidente do Conselho Pleno para que o pedido seja distribuído ao relator da matéria.

O requerimento é tempestivo tendo em vista que não consta dos autos a data em que o interessado tomou ciência da decisão proferida pela 1ª Composição Adjunta da 3ª Câmara de Julgamento.

Regimento Interno – Portaria MDSA Nº116/2017

§ 2º É de 30 (trinta) dias o prazo para o requerimento do Pedido de Uniformização de Jurisprudência e para o oferecimento de contrarrazões, contados da data da ciência da decisão e da data da intimação do pedido, respectivamente, hipótese em que suspende o prazo para o seu cumprimento.

Além disso, restou demonstrada a divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos prolatados por câmaras de julgamento do CRPS.

Com isso, atendido o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 63 do Regimento Interno deste CRPS, aprovado pela Portaria MDSA nº 116/2017, tendo em vista o reconhecimento de divergência pela Presidente do órgão julgador, deve o Pedido de Uniformização de Jurisprudência ser conhecido.

A partir do demonstrado acima, estão presentes os pressupostos de admissibilidade do presente pedido de uniformização de jurisprudência.

Conforme consignado no relatório a 1ª Composição Adjunta da 3ª Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Especial interposto pelo INSS entendendo que cabe manter o enquadramento como especial de 05/03/1985 a 05/03/1997, com enquadramento no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64 e que deve ser mantido como comum, por falta de amparo legal, o período de 06/03/1997 a 15/05/2013.

A ementa do acórdão supracitado é transcrita abaixo:

EMENTA: APOSENTADORIA ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL
SOLICITADO PELO INSS. INCIDÊNCIA PARCIAL DE



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

**RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. INATINGIDO O
REQUISITO LEGAL DE TEMPO LABORADO. LEGISLAÇÃO APLICADA:
DECRETO 3048/99, ARTIGO 70 E LEI 8213/91, ART.57. RECURSO
CONHECIDO E PROVIDO AO INSS**

Quanto à matéria de mérito, cumpre ressaltar que a controvérsia diz respeito ao reconhecimento e conversão do período de atividade especial pela exposição ao agente nocivo eletricidade após 06/03/1997.

Cumpre ressaltar que o enquadramento por categoria profissional somente é possível até 28 de abril de 1995, sendo que com o advento da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, somente é possível o enquadramento por exposição a agentes nocivos previstos nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/81.

Ainda, com a edição do Decreto nº 2.172/97, a eletricidade deixou de constar na relação de agentes nocivos, não sendo possível o enquadramento como especial de atividades exercidas após 05/03/1997, por falta de previsão legal.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Ainda sobre a matéria, peço vênha para citar que a matéria já foi objeto de análise por parte deste Conselho Pleno que, por maioria, entendeu que, quanto ao agente nocivo eletricidade, somente é possível o enquadramento até 05/03/1997 e que com o advento do Decreto nº 2.172/97 não é mais possível o enquadramento por exposição a eletricidade, por falta de previsão legal.

Para tanto, cito a Resolução nº 08/2016 de 23/03/2016:

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. INVIABILIDADE DE ENQUADRAMENTO DE PERÍODOS A PARTIR DE 06/03/1997.

- 1. O agente nocivo eletricidade, a partir de 06/03/1997, foi excluído do rol de agentes que propicia a concessão da aposentadoria especial, não podendo ser considerado para fins do reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo segurado.*
- 2. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido.*

No entanto, após melhor análise da matéria, destaco o que se segue.

Cumprе transcrever a legislação que rege a matéria, dessa forma, observando o disposto no art. 57 e seus parágrafos da Lei 8.213/91, transcritos abaixo:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. *(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. *(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

O agente nocivo eletricidade estava previsto no Decreto nº 53.831 DE 25 DE MARÇO DE 1964 - DOU DE 10/04/1964, com enquadramento como especial no código 1.1.8 do anexo I, com classificação como perigoso e como comprovação de tempo de trabalho mínimo de 25 anos, não bastando a comprovação de exposição a eletricidade, mas devendo a exposição ser comprovada a tensão superior a 250 volts.

1.1.8	ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.
-------	--	---	----------	---------	---

No entanto, a jurisprudência e o STJ, em sede de recursos repetitivos, já entendem que há a possibilidade de configuração da exposição ao agente eletricidade, após 05/03/1997, sendo que *as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas*, sendo possível o enquadramento por exposição ao agente eletricidade e concessão do benefício de aposentadoria especial nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.306.113/SC.

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

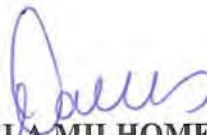
EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

- 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.*
- 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.*
- 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.*
- 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.*

Com isso, entendendo esta Relatora que a exposição ao agente eletricidade é considerado perigoso, sendo que trabalho o permanente, não ocasional nem intermitente, com a comprovação da exposição a tensão superior a 250 volts prejudica a saúde ou a integridade física do trabalhador, ou seja, em condições especiais, é possível o enquadramento após 05/03/1997.

Conclusão: Pelo exposto, VOTO no sentido de **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**.

Brasília-DF, 28 de junho de 2019


DANIELA MILHOMEN SOUZA
Relatora – Representante dos Trabalhadores



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nº de Protocolo do Recurso: [REDACTED]

Documento: [REDACTED]

Recorrente: [REDACTED]

Recorrido: INSS

Assunto/Espécie Benefício: Aposentadoria Especial

Relator: Rodolfo Espinel Donadon

Voto Divergente

APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. Divergência jurisprudencial entre as Câmaras de Julgamento no que tange a conversão do agente eletricidade a partir de 06/03/97, com advento do Decreto nº 2.172/97. Competência para análise deste Conselho Pleno na forma do art. 3º inc. II do Regimento Interno do CRPS aprovado pela Portaria MDAS nº 116/2017. Pressupostos de Admissibilidade do pedido alcançados na forma do art. 63 do mesmo Regimento. Impossibilidade de conversão do agente eletricidade a partir de 06/03/97 por inexistência de previsão legal, não sendo possível o Conselho julgar em desacordo com o previsto em lei, decreto e ato normativo ministerial, na forma do art. 69 do Regimento Interno do CRPS. Precedentes do Conselho Pleno. Pedido de Uniformização conhecido e improvido.

Superadas as questões de admissibilidade do pedido, já avaliadas pela Relatora, no mérito do pedido em si, peço vênica a Colega e apresento meu voto divergente no que tange à conversão de tempo de atividade especial, exposto ao agente nocivo eletricidade, após 05/03/1997.

Saliento que a matéria ora pretendida não é nova no Conselho Pleno. Já foram proferidos julgamentos, por maioria de votos, com o entendimento de que o agente eletricidade somente poderia ser alvo de análise administrativa até 05/03/1997. Nesse sentido e entre outras, emento as seguintes Resoluções, a saber:

Resoluções nº 53/2018 e 52/2018, ambas de 28/08/2018 (mesma Ementa):

APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. Divergência



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

jurisprudencial entre as Câmaras de Julgamento no que tange a conversão do agente eletricidade a partir de 06/03/97, com advento do Decreto nº 2.172/97. Competência para análise deste Conselho Pleno na forma do art. 3º inc. II do Regimento Interno do CRSS aprovado pela Portaria MDAS nº 116/2017. Pressupostos de Admissibilidade do pedido alcançados na forma do art. 63 do mesmo Regimento. Impossibilidade de conversão do agente eletricidade a partir de 06/03/97 por inexistência de previsão legal, não sendo possível o Conselho julgar em desacordo com o previsto em lei, decreto e ato normativo ministerial, na forma do art. 69 do Regimento Interno do CRSS. Precedente do Conselho Pleno. Pedido de Uniformização conhecido e improvido. (Cons. Rel. Rodolfo Donadon)

Resolução nº 08/2016, de 23/03/2016:

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. INVIABILIDADE DE
ENQUADRAMENTO DE PERÍODOS A PARTIR DE 06/03/97.**

1. O agente nocivo eletricidade, a partir de 06/03/97, foi excluído do rol de agentes que propicia a concessão da aposentadoria especial, não podendo ser considerada para fins de reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo segurado.
2. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido. (Cons. Rel. Geraldo Almir Arruda)

Tomando por base o voto precursor avaliado pelo Pleno, Resolução acima citada nº 08/2016, no entendimento do Colega que proferiu o voto vencedor, as razões para não se reconhecer, administrativamente, o agente eletricidade a partir de 06/03/1997 podem ser assim resumidas:

- a) inexistência de suporte jurídico como fator impeditivo para análise;
- b) princípio da legalidade a que se submete o Conselho somente permite praticar atos que a lei autoriza, não lhe sendo facultado “praticar atos em contrariedade a norma jurídica que o vincule”. No caso, o art. 70 do Regimento Interno do então CRPS, aprovado pela Portaria MPS nº 548/2011;
- c) “inexiste lacuna ou omissão na legislação previdenciária a propiciar, por analogia, o enquadramento de períodos posteriores a 05/03/1997.” O art. 58 da Lei nº 8.213/91 atribuiu ao Poder Executivo a exclusiva prerrogativa de definir a relação dos agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial;
- d) o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em seu texto inicial, trata o rol dos agentes nocivos como exaustivo, mitigado, apenas, pelo Decreto nº 8.123/13 que ao dar



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

nova redação ao § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, também deu conotação especial de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Em atendimento a tal dispositivo legal, o agente eletricidade não foi incluído em nenhum dos três grupos da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos instituída pela Portaria Interministerial MTE/MPS nº 9, de 07/10/2014;

e) A lista de agentes nocivos contidos no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi precedida de estudo aprofundado, com participação técnica do então Ministério do Trabalho e Emprego, analisados, um por um, cada agente nocivo contido nos normativos;

f) O Poder Judiciário, ao converter o agente eletricidade após 05/03/97, por analogia, detém o poder de controle da constitucionalidade das leis e demais atos normativos, poder esse que o Conselho não o detém;

g) Por fim, não se questiona a nocividade do agente, mas sua ausência do rol do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 não possibilita sua conversão.

Na condição de Relator dos Pedidos de Uniformização de Jurisprudência que geraram as Resoluções acima citadas nº 52 e 53/2018, a construção do voto partiu do princípio da veemente incidência do princípio da legalidade ao Conselho. Para constar, o Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria MDAS nº 116/2017, manteve o mesmo conteúdo do art. 70 do então Regimento Interno do CRPS utilizado como embasamento legal pelo Colega, alterando-se, apenas, a numeração do dispositivo legal, art. 69, a saber:

Art. 69. É vedado aos órgãos julgadores do CRSS afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, de tratado, acordo internacional, lei, decreto ou ato normativo ministerial em vigor, ressalvados os casos em que:

I - já tenha sido declarada a inconstitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a sua execução; e

II - haja decisão judicial, proferida em caso concreto, afastando a aplicação da norma, por ilegalidade ou inconstitucionalidade, cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República.

Vejamos a incidência do princípio da legalidade perante o Conselho, exclusivamente, a respeito da matéria em discussão.

Nos termos do Código 1.1.8 do Anexo III, do Decreto nº 53.831, de 25/03/64, eletricidade situa-se no campo de Agente, para “Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas,



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

montadores e outros”, e exposto a tensões superiores a 250 volts. Tratava-se de exposição por periculosidade e não foi incluído no rol dos agentes nocivos do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97.

Em um primeiro aspecto, o § 1º do art. 201 da CF/88 dispõe ser “vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...), ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (...)”. Ao se analisar o entendimento doutrinário¹ e jurisprudencial², menciona-se que o prejuízo à integridade física se correlaciona ao agente periculosidade. No mesmo entendimento, o caput do art. 57 da Lei nº 8.213/91 também faz referência à integridade física do trabalhador, em consequência, da periculosidade. Portanto, a exclusão do agente periculosidade não poderia ser feita por Decreto, além da taxatividade do rol dos agentes nocivos.

Os fundamentos acima são totalmente aceitáveis e, indo mais além, a Norma Regulamentadora – NR-10 da FUNDACENTRO, com redação publicada em 08/12/04, portanto, após a edição do Decreto nº 2.172, estabeleceu os requisitos e condições para proteção da saúde e segurança do trabalhador que atue ou interaja, direta ou indiretamente, em instalações elétricas e serviços com eletricidade. O agente não deixou de ser perigoso.

A Constituição Federal expressamente determinou a regulamentação do art. 201 por meio de Lei. No caso, instituída a Lei nº 8.213/91 que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99. Portanto, no campo administrativo, a simples alegação de ilegalidade ou mesmo inconstitucionalidade de aplicação do Decreto não tem guarida. Incidência clara do referido art. 69 do Regimento Interno da Casa.

A partir de 06/03/97, o Poder Executivo não designou a possibilidade de conversão deste agente nocivo. Administrativamente, o rol dos agentes nocivos a partir do Decreto 2.172/97 não é meramente exemplificativo. O art. 58 da Lei nº 8.213/91 menciona que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo.

Retomo a análise do Decreto nº 3.048/99 e destaco os seguintes dispositivos legais:

¹ LANDENTHIN, Adriana Bramante de Castro. Aposentadoria especial: teoria e prática. Curitiba: Juruá, 2013, pags.74/76 e 80.

² STJ. REsp 1602919/PR Recurso Especial. Rel. Excl. Sr. Min. Herman Benamin, 2ª Turma, Julgamento em 14/06/16. Publicado em 05/09/16.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Art. 64. (...)

§ 2º Consideram-se condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física aquelas nas quais a exposição ao agente nocivo ou associação de agentes presentes no ambiente de trabalho esteja acima dos limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos ou esteja caracterizada segundo os critérios da avaliação qualitativa dispostos no § 2º do art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

(...)

O que se percebe pela análise dos dispositivos legais acima citados, principalmente as partes em destaque, é que o Poder Executivo regulamentou os critérios de análise dos agentes nocivos, conforme previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91. Estão definidos critérios quantitativos e qualitativos, contidos no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Dúvidas sobre enquadramentos seriam revolvidas pelo então Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Neste contexto, do ponto de vista administrativo, a inexistência de critério de análise – revestido pelo Poder Executivo na figura de um código de conversão – não é meramente um detalhe. Por traz desse critério há todo um estudo feito por quem de competência. Tal permite distinguir se uma atividade depende de 15, 20 ou 25 anos de tempo especial, se o agente é químico, físico ou biológico. No mais, limita o poder de atuação da administração. Se não tem código que embasa a conversão, poderia ser utilizado qualquer critério de análise, inclusive, entender que aquela atividade do segurado exposta ao agente eletricidade seria passível de conversão por fator de tempo – 15 anos – por exemplo. O Poder Executivo não “esqueceu” do agente eletricidade, assim como outros agentes deixaram de existir na análise da aposentadoria especial, como frio e umidade por exemplo. Teve alguma razão técnica por traz da sua exclusão.

Mantenho essa linha de raciocínio se o Poder Executivo aboliu a análise do agente eletricidade a partir de 06/03/97, em respeito ao princípio da legalidade, não pode o Conselho de Recursos do Seguro Social (CRSS) julgar em sentido contrário, unicamente com base em entendimento jurisprudencial ou doutrinário, sob pena de ferir



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

a Lei nº 8.213/91 e demais artigos do Decreto nº 3.048/99 que a regulamentou. No mais, o Conselho estaria legislando, competência que não lhe cabe atualmente.

Não venho aqui questionar a nocividade do agente eletricidade, apenas a legalidade da ação do Conselho em julgar em desacordo com o previsto na lei.

Levantando outra questão, ainda sob a ótica da incidência do princípio da legalidade, este não pode ser aplicado caso a caso. Ou seja, ao se converter por eletricidade a partir de 06/03/1997, outras questões devem ser resolvidas também e, no meu entender, novamente feririam o art. 69 do Regimento Interno do Conselho. Vejamos:

A norma exposta no parágrafo único do art. 69 do Decreto nº 3.048/99 menciona:

Art. 69. A data de início da aposentadoria especial será fixada: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

(...)

Parágrafo único. O segurado que retornar ao exercício de atividade ou operação que o sujeite aos riscos e agentes nocivos constantes do Anexo IV, ou nele permanecer, na mesma ou em outra empresa, qualquer que seja a forma de prestação do serviço ou categoria de segurado, será imediatamente notificado da cessação do pagamento de sua aposentadoria especial, no prazo de sessenta dias contado da data de emissão da notificação, salvo comprovação, nesse prazo, de que o exercício dessa atividade ou operação foi encerrado. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

O parágrafo único do art. 69, ao remeter ao Anexo IV do Decreto, estabeleceu que para aquelas atividades aí descritas o segurado aposentado de forma especial não poderia continuar na atividade tida como ensejadora da aposentadoria. Em tese, se não existe conversão de agente eletricidade a partir de 06/03/97, justamente por não constar no Anexo IV, a regra acima não se aplicaria ao período supostamente convertido. Logo, se ao administrador cabe fazer o que a lei determina, estaríamos diante de uma situação onde o segurado exposto ao agente eletricidade por 25 anos, considerando período após 06/03/1997, ao ter concedida uma aposentadoria especial não necessitaria afastar da atividade insalubre. Para aquelas atividades previstas no Anexo IV, o afastamento é obrigatório, porém, para agente nocivo não previsto no Anexo IV, não haveria necessidade de afastamento.

Bom, se o Conselho admite a possibilidade de converter o agente nocivo eletricidade a partir de 06/03/97 e também resolve determinar que tal atividade necessita de afastamento a partir do momento da concessão da aposentadoria especial, o princípio da legalidade, no meu entendimento, teria sido violado duas vezes. Primeiro, por



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

legislar e incluir agente não previsto; em segundo lugar, por aplicar norma que não faz referência a agente nocivo não contido no Anexo IV. É importante frisar que o reconhecimento administrativo do agente como nocivo, por si só, não dá nenhuma competência ao Conselho para incluí-lo no ordenamento jurídico.

Para fins previdenciários, o agente eletricidade foi considerado nocivo até 05/03/1997 como agente detentor de periculosidade. Igualmente, a categoria do vigilante, porém, a este último também não é possível avaliar tal agente a partir do Decreto nº 2.172/97. Inclusive, entendimento deste Conselho Pleno, a saber:

Resolução nº 17/2018 de 27/02/18

APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. Divergência jurisprudencial entre as Câmaras de Julgamento no que tange ao enquadramento da atividade de vigilante a partir de 29/04/95. Competência para análise deste Conselho Pleno na forma do art. 3º inc. II do Regimento Interno do CRSS aprovado pela Portaria MDAS nº 116/2017. Pressupostos de Admissibilidade do pedido alcançados na forma do art. 63 do mesmo Regimento. A Lei nº 9.032/95 aboliu a modalidade de enquadramento por categoria profissional não sendo permitido ao Conselho enquadrar a atividade de vigilante a partir de 29/04/95, por inexistência de previsão legal. Estrita observância do julgamento ao previsto em lei, decreto e ato normativo ministerial, na forma do art. 69 do Regimento Interno do CRSS. Pedido de Uniformização conhecido e improvido.

- Resolução nº 13 de 24/05/17:

APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. Divergência jurisprudencial entre as Câmaras de Julgamento no que tange ao enquadramento da atividade de vigilante a partir de 06/03/97. Competência para análise deste Conselho Pleno na forma do art. 3º inc. II do Regimento Interno do CRSS aprovado pela Portaria MDAS nº 116/2017. Pressupostos de Admissibilidade do pedido alcançados na forma do art. 63 do mesmo Regimento. A Lei nº 9.032/95 aboliu a modalidade de enquadramento por categoria profissional não sendo permitido ao Conselho enquadrar a atividade de vigilante a partir de 29/04/95, por inexistência de previsão legal. Estrita observância do julgamento ao previsto em lei, decreto e ato normativo ministerial, na forma do art. 69 do Regimento Interno do CRSS. Pedido de Uniformização conhecido e improvido.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

O que se assemelha na análise do eletricitista e do vigilante é justamente o fato de ambos estarem exposto ao agente periculosidade, contudo, o entendimento firmado pelo Conselho Pleno é que, no âmbito administrativo previdenciário, é possível o reconhecimento do agente como nocivo somente até 05/03/1997 como passível de conversão para fins de reconhecimento de tempo especial.

Em resumo, essas são as minhas razões que entendo não ser possível a conversão de período sem o seu correlacionado código (exigência legal) e o 1.1.8 do Anexo III do Decreto 53.831/64, como visto, fora revogado. De igual modo, o Decreto nº 2.172/97 também revogou o agente periculosidade do rol dos agentes nocivos, outro fator impeditivo para se reconhecer a insalubridade do período, sem violar, no campo administrativo, o princípio da legalidade. Portanto, o pedido formulado pelo INSS merece prosperar no mérito.

Nestes termos, **meu voto divergente é no sentido de conhecer do pedido de Uniformização de Jurisprudência e no mérito, negar-lhe provimento**, para:

1) Reconhecer a existência de precedente neste Conselho a respeito da matéria – Uniformização de Jurisprudência: Resoluções nº 53/2018, 52/2018, 08/2016, entre outras com entendimento favorável ao julgado pela 01ª CA da 03ª Câmara de Julgamento (CAJ), em consequência, desfavorável ao pretendido pelo segurado.

2) Reconhecer a impossibilidade de conversão do agente eletricidade a partir de 06/03/97 por inexistência de previsão legal, não sendo possível o Conselho julgar em desacordo com o previsto em lei, decreto e ato normativo ministerial, na forma do art. 69 do Regimento Interno do CRPS.

Ante todo ao exposto, **VOTO** no sentido de, preliminarmente, **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Brasília - DF, 29 de maio de 2020.



RODOLFO ESPINEL DONADON
Relator para o Voto Divergente



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 24/2019 (Retificação)

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, em julgamento da Revisão de Ofício realizada com fundamento no art. 59 do Regimento Interno do CRPS (Portaria MDSA nº 116/2017), instaurada pelo Presidente do CRPS a fim de corrigir o erro material ocorrido por ocasião da Sessão do Pleno de 28 de junho de 2019, em que constou no dispositivo da Resolução resultado divergente da votação efetivamente realizada, ACORDAM os membros do Conselho Pleno, por **MAIORIA**, no sentido de **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA** para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, de acordo com o Voto Divergente da lavra do Conselheiro Rodolfo Espinel Donadon, acompanhado dos(as) seguintes Conselheiros(as): Maria Madalena Silva Lima, Renato Agostinho das Chagas, Bruna Danuey de Sousa Santos, Guilherme Lustosa Pires, Alexandre Álvares de Alcântara, Tarsila Otaviano da Costa e Adriane Cândida Borges.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Sulamita Cristina Dias/Substituta, Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Paulo Sérgio de Carvalho C. Ribeiro, Moisés Oliveira Moreira, Maria José de Paula Moraes e Valter Sérgio Pinheiro Coelho.

Brasília/DF, 29 de maio de 2020.



RODOLFO ESPINEL DONADON
Relator para o Voto Divergente



MARCELO FERNANDO BORSIO
Presidente do CRPS